DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUAIÇARA

Conforme Lei Municipal nº 2.644, de 17 de maio de 2017

www.guaicara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 15
Licitações e Contratos 17
Atas de Sessões 17

Poder Legislativo 18
Atos Oficiais 18
Leis 18

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guaiçara, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guaiçara poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guaicara.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guaiçara
CNPJ 46.203.469/0001-29
Rua Tiradentes, 171
Telefone: (14) 3547-9217
Site: www.guaicara.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

Câmara Municipal de Guaiçara
CNPJ 49.890.163/0001-86
Rua Yoshi Sato, 387
Telefone: (14) 3547-1484 | (14) 3547-2200
Site: www.camaraguaicara.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guaiçara garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guaicara.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÇARA
CNPJ: 46.203.469/0001-29
RUA TIRADENTES Nº 171, CENTR0
GUAIÇARA/SP
e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br

LEI N° 3160/2025

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE CANAL MUNICIPAL PARA RECEBIMENTO DE DENÚNCIAS DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE GUAIÇARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FLÁVIA RAMOS BITTENCOURT LEÃO CABRAL, Prefeita Municipal de Guaiçara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Guaiçara aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Guaiçara, canal específico para o recebimento de denúncias relativas à prática de maus-tratos a animais.

§1º O canal poderá funcionar de forma digital, telefônica ou presencial, utilizando, sempre que possível, a estrutura já existente da Ouvidoria Municipal, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou de outro setor competente.

§2º O canal funcionará como central de recebimento e encaminhamento de denúncias aos órgãos competentes, especialmente à Polícia Militar, Polícia Ambiental, Ministério Público ou entidades de proteção animal, conforme o caso.

Art. 2º O Município poderá firmar parcerias, convênios ou termos de cooperação com órgãos estaduais ou federais para fins de apoio técnico, fiscalização e atuação em casos de maus-tratos, desde que não impliquem aumento de despesa ao erário municipal.

Art. 3º As denúncias poderão ser realizadas por qualquer cidadão, inclusive de forma anônima, devendo conter, sempre que possível, informações suficientes para a identificação da ocorrência e do possível autor da infração.

Art. 4º Recebida a denúncia, caberá ao setor competente do Poder Executivo municipal o seu imediato encaminhamento aos órgãos fiscalizadores competentes, para que adotem as providências cabíveis, inclusive aplicação de sanções administrativas, cíveis ou penais, conforme previsto em legislação estadual e federal.

Art. 5º O Município poderá regulamentar, por decreto, os procedimentos de recebimento, registro e encaminhamento das denúncias, bem como, se for o caso, medidas administrativas a serem adotadas no âmbito de sua competência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÇARA
CNPJ: 46.203.469/0001-29
RUA TIRADENTES Nº 171, CENTR0
GUAIÇARA/SP
e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br

Guaiçara, 25 de agosto de 2025.

FLÁVIA RAMOS BITTENCOURT LEÃO CABRAL
Prefeita Municipal

Esta é digitada e registrada no competente livro nesta Secretaria e publicado no site do Município de Guaiçara http://www.guaicara.sp.gov.br/portal/leis_decretos na data supra nos termos da lei.

Cilene Mardegan Ribeiro
Chefe de Dep. de Apoio Adm. do Gabinete

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÇARA
CNPJ: 46.203.469/0001-29
RUA TIRADENTES Nº 171, CENTR0
GUAIÇARA/SP
e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br

LEI N° 3161/2025

"INSTITUI O PROGRAMA 'REMÉDIO EM CASA' NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUAIÇARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FLÁVIA RAMOS BITTENCOURT LEÃO CABRAL, Prefeita Municipal de Guaiçara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Guaiçara aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Guaiçara, o Programa "Remédio em Casa", destinado à entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo a:

I - pessoas idosas;

II - pessoas com deficiência;

III - portadores de doenças crônicas.

§1º A entrega será realizada exclusivamente aos beneficiários regularmente inscritos nos programas municipais de assistência farmacêutica e fornecimento de medicamentos.

§2º Os medicamentos entregues deverão constar na relação oficial de medicamentos disponibilizados pela rede pública municipal de saúde.

Art. 2º O Programa tem por objetivos:

I - promover maior comodidade, segurança e dignidade aos pacientes;

II - garantir o acesso contínuo aos medicamentos essenciais;

III - evitar deslocamentos desnecessários de pessoas em situação de vulnerabilidade;

IV - contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação, definindo os critérios para:

I - cadastramento dos beneficiários;

II - logística e cronograma das entregas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÇARA
CNPJ: 46.203.469/0001-29
RUA TIRADENTES Nº 171, CENTR0
GUAIÇARA/SP
e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br

III - formas de controle e fiscalização;

IV - mecanismos de avaliação da efetividade do programa.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaiçara, 25 de agosto de 2025.

FLÁVIA RAMOS BITTENCOURT LEÃO CABRAL
Prefeita Municipal

Esta é digitada e registrada no competente livro nesta Secretaria e publicado no site do Município de Guaiçara http://www.guaicara.sp.gov.br/portal/leis_decretos na data supra nos termos da lei.

Cilene Mardegan Ribeiro
Chefe de Dep. de Apoio Adm. do Gabinete

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÇARA
CNPJ: 46.203.469/0001-29
RUA TIRADENTES Nº 171, CENTR0
GUAIÇARA/SP
e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br

LEI N° 3162/2025

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR ÀS CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FLÁVIA RAMOS BITTENCOURT LEÃO CABRAL, Prefeita Municipal de Guaiçara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Guaiçara aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CONSIDERANDO a importância da implementação de políticas assistenciais eficazes, voltadas ao fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, bem como à promoção de oportunidades de desenvolvimento integral;

CONSIDERANDO, ainda, o compromisso do município de Guaiçara com a garantia dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Acolhimento Familiar (PAF) em família acolhedora, no âmbito do município de Guaiçara, como parte integrante da política de atendimento assistencial, vinculado à Secretaria do Bem-Estar Social, sendo que o Programa destina-se a crianças, adolescentes e jovens de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos e 11 (onze) meses, cujos direitos estejam ameaçados ou violados em razão de situações de risco, especialmente aquelas decorrentes de violência sexual, física, psicológica, negligência ou abandono, e que, por esse motivo, necessitem de afastamento do convívio familiar.

§ 1º A implantação do Programa de Acolhimento Familiar (PAF) em família acolhedora não extingue as demais modalidades existentes no município, sendo mais uma estratégia de proteção social às crianças, adolescentes e jovens.

§ 2º No caso de acolhimento de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, o acolhimento deverá ser priorizado, visto as demandas específicas de desenvolvimento nesta fase etária.

§ 3º Excepcionalmente, jovens com idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos poderão permanecer acolhidos no Programa, desde que haja autorização fundamentada em avaliação psicossocial e parecer técnico que ateste o grau de autonomia alcançado pelo acolhido, visando definir a necessidade de manutenção do acolhimento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÇARA
CNPJ: 46.203.469/0001-29
RUA TIRADENTES Nº 171, CENTR0
GUAIÇARA/SP
e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br

§ 4º As crianças, adolescentes e jovens acolhidos terão assegurados:

I – Atendimento prioritário nos serviços disponibilizados pelo município, abrangendo as áreas de saúde, educação e assistência social, por meio das políticas públicas existentes;

II – Acompanhamento psicossocial no âmbito do Programa de Acolhimento Familiar;

III – Estímulo, fortalecimento e reconstrução dos vínculos familiares, bem como reorganização da família natural, investindo na possibilidade de reintegração familiar de forma segura e protegida, ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para adoção;

IV – A permanência de grupos de irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Acolhimento: medida protetiva prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), caracterizada pelo afastamento temporário e excepcional da criança, adolescente ou jovem de sua família natural ou extensa, visando à sua proteção integral;

II – Família natural: o núcleo formado pelos pais ou por qualquer deles e seus descendentes;

III – Família extensa: o grupo formado por parentes próximos, para além da unidade de pais e filhos ou do casal, com os quais a criança, adolescente ou jovem convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade;

IV – Família acolhedora: pessoa ou família previamente cadastrada, avaliada e acompanhada pelo Programa de Acolhimento Familiar, que se disponha a acolher, em seu núcleo familiar, criança, adolescente ou jovem, sem intenção de adoção;

V – Bolsa-auxílio: valor em dinheiro concedido à família acolhedora, por cada criança, adolescente ou jovem acolhido, destinado ao custeio das despesas com o acolhido.

CAPÍTULO II
DA FAMÍLIA ACOLHEDORA E DA BOLSA AUXÍLIO

Art. 3º A colocação da criança ou adolescente no Programa de Acolhimento Familiar trata-se de medida protetiva provisória e excepcional.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÇARA
CNPJ: 46.203.469/0001-29
RUA TIRADENTES Nº 171, CENTR0
GUAIÇARA/SP
e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br

Art. 4º Fica instituída a Bolsa-Auxílio para as famílias inseridas no Programa de Acolhimento Familiar, custeada com recursos da Secretaria de Bem-Estar Social, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§ 1º A Bolsa-Auxílio consiste em auxílio financeiro concedido à família acolhedora, por cada criança, adolescente ou jovem acolhido, a partir do primeiro dia de estabelecimento do convívio.

§ 2º A concessão da Bolsa-Auxílio, assim como o acolhimento em família acolhedora, está condicionada à disponibilidade orçamentária do Município.

§ 3º A Bolsa-Auxílio destina-se ao suprimento das necessidades básicas da criança, adolescente ou jovem inserido no Programa de Acolhimento Familiar, incluindo alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e demais necessidades essenciais.

§ 4º O valor da Bolsa-Auxílio será equivalente a 1 (um) salário-mínimo por criança, adolescente ou jovem de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos e 11 (onze) meses, e, excepcionalmente, até 21 (vinte e um) anos, sendo devido a partir da efetiva inserção na família acolhedora.

§ 5º No caso de acolhimento de grupo de irmãos, o valor da Bolsa-Auxílio será acrescido de 1/3 (um terço) do valor integral, a partir do segundo irmão, limitando-se acréscimo no montante ao máximo de 2 (dois) salários-mínimos por família.

§ 6º Quando a criança, adolescente ou jovem necessitar de cuidados especiais, o valor da Bolsa-Auxílio será de 1,5 (uma e meia) vezes o valor integral, mediante comprovação por atestado médico expedido por especialista da rede conveniada ao SUS e avalizada pela equipe técnica do Programa de Acolhimento Familiar.

§ 7º Nos casos em que o acolhimento em família acolhedora for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora fará jus ao recebimento proporcional à quantidade de dias de acolhimento, garantido o pagamento mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da Bolsa-Auxílio.

Art. 5º As crianças ou adolescentes acolhidos que recebam Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou qualquer outro Benefício Previdenciário, terão o valor do referido benefício depositado em conta judicial e será utilizado e administrado pelo guardião legal, visando dar atendimento às necessidades do acolhido, exceto nos casos em que houver determinação judicial diversa.

Parágrafo único. No caso da criança ou adolescente acolhido ser beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC), o valor da Bolsa-Auxílio será de 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado no **artigo 4º**, **§ 4º** e **§ 5º**.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÇARA
CNPJ: 46.203.469/0001-29
RUA TIRADENTES Nº 171, CENTR0
GUAIÇARA/SP
e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 6º A inscrição e a seleção do interessado em participar do Programa de Acolhimento Familiar (PAF) dar-se-á da seguinte forma:

I – Preenchimento de Formulário de Inscrição;

II – Apresentação de documentos;

III – Comprovação de compatibilidade para assumir a responsabilidade como família acolhedora.

Parágrafo único. As inscrições serão permanentes e ininterruptas; e o processo de seleção e formação inicial será organizado pelo PAF de acordo com as demandas e necessidades.

SEÇÃO I
DO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO

Art. 7º As inscrições deverão ser realizadas pessoalmente na sede da Secretaria Municipal do Bem-Estar Social no Município de Guaiçara.

SEÇÃO II
DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 8º É obrigatória a entrega sob protocolo, na Secretaria do Bem-Estar Social, de fotocópia autenticada dos seguintes documentos:

I – Documento de Identificação com foto, de todos os membros da família;

II – Certidão de Nascimento ou Casamento, de todos os membros da família;

III – Título de Eleitor do domicílio eleitoral do município de Guaiçara/SP;

IV – Comprovante de residência;

V – Certidão de Distribuições de feitos Criminais, dos membros da família acolhedora, maiores de idade;

VI – Certidão de Execução Criminal, dos membros da família acolhedora, maiores de idade;

VII – Comprovação de atividade remunerada de, pelo menos, um membro da família, ou avaliação da equipe técnica interdisciplinar da situação socioeconômica familiar;

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÇARA
CNPJ: 46.203.469/0001-29
RUA TIRADENTES Nº 171, CENTR0
GUAIÇARA/SP
e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br

VIII – Cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);

IX – Atestado médico comprovando saúde física e mental dos responsáveis;

X – Número da conta bancária em nome do responsável para depósito da Bolsa-Auxílio;

XI – Certidão comprobatória da não inserção no Cadastro Nacional de Adoção – Expedida pelo Tribunal de Justiça da Comarca de Lins.

Parágrafo único. Com efeito, a ausência de qualquer documento exigido no **artigo 8º**, desta Lei, implicará na desclassificação do candidato.

SEÇÃO III
DA COMPROVAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 9º A compatibilidade para ingressar no Programa de Acolhimento Familiar será comprovada através dos seguintes requisitos:

I – Ser o responsável maior de 25 (vinte e cinco) anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;

II – Obter a concordância de todos os membros da família;

III – Residir, no mínimo, há 2 (dois) anos no município de Guaiçara/SP;

IV – Ter disponibilidade de tempo e demonstrar interesse em oferecer proteção e afeto à criança, adolescente ou jovem sob sua responsabilidade;

V – Ter parecer psicossocial favorável, expedido pelos técnicos responsáveis pelo Programa de Acolhimento Familiar, elaborado a partir de instrumentais técnicos operativos.

Parágrafo único. O preenchimento dos critérios explanados no **artigo 9º**, desta Lei, é de caráter classificatório e a não adequação a esses implicará na desclassificação do candidato.

Art. 10º A seleção entre as famílias inscritas será realizada através de entrevista psicossocial na sede da Secretaria do Bem-Estar Social e de visitas domiciliares, de responsabilidade da Equipe Técnica do Programa de Acolhimento Familiar.

§ 1º A entrevista e o estudo psicossocial envolverão todos os membros da família, para a observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no PAF e atendidos todos os requisitos estabelecidos por esta Lei, a família assinará um Termo de Adesão ao Programa de Acolhimento Familiar (PAF) em família

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÇARA
CNPJ: 46.203.469/0001-29
RUA TIRADENTES Nº 171, CENTR0
GUAIÇARA/SP
e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br

acolhedora, junto à coordenação do Programa e o gestor da Secretaria do Bem-Estar Social.

Art. 11 A inserção em família acolhedora somente pode ser realizada com parecer prévio de indicação da equipe interdisciplinar ou por meio de decisão judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 1º A autoridade judiciária competente deferirá o acolhimento provisório da criança e/ou adolescente.

§ 2º A revogação do acolhimento será deferida pela autoridade judiciária competente, a partir da indicação da equipe interdisciplinar do Serviço.

CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS E OBRIGAÇÕES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 12º Compete à família acolhedora:

I - Prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança ou adolescente, conferindo ao acolhedor, o direito de opor-se a terceiros, inclusive, aos pais destes, nos termos do artigo 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

II - Participar do processo de acompanhamento continuado;

III - Prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido à equipe interdisciplinar do Programa de Acolhimento Familiar;

IV - Contribuir na preparação da criança ou adolescente para reintegração à família natural ou extensa, e na impossibilidade, na colocação em família substituta, sempre sob orientação da equipe PAF.

Art. 13º O cuidado e a proteção prestados pelas famílias acolhedoras são de caráter voluntário e sem vínculo empregatício com o município de Guaiçara/SP.

Art. 14º A família acolhedora poderá acolher apenas uma criança ou um adolescente de cada vez, exceto quando se tratar de grupos de irmãos, sendo que os casos excepcionais serão avaliados pela equipe técnica do PAF.

§ 1° Quando encerrar o acolhimento da criança ou adolescente, a família acolhedora poderá novamente acolher outra criança ou adolescente.

§ 2° As famílias acolhedoras já incluídas no serviço serão avaliadas de forma contínua e, não havendo o que as desabone, poderão permanecer com as crianças e adolescentes que estão sob sua responsabilidade até a emissão da decisão judicial para reintegração em família natural ou extensa ou inserção em família por adoção.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÇARA
CNPJ: 46.203.469/0001-29
RUA TIRADENTES Nº 171, CENTR0
GUAIÇARA/SP
e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br

Art. 15º As famílias acolhedoras receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço e a diferença em relação à medida de adoção, bem como sobre a recepção, convivência e o desligamento das crianças ou adolescentes.

Art. 16º No caso de encaminhamento das crianças ou adolescentes acolhidos para adoção é vedada a adoção dos mesmos pela família que os acolheu através do Programa de Acolhimento Familiar, enquanto a família permanecer neste Serviço.

Parágrafo único. Nenhuma família inscrita no Programa de Acolhimento Familiar poderá participar de processo de adoção enquanto permanecer neste, salvo decisão judicial.

Art. 17º As famílias acolhedoras ficarão em uma lista de cadastro reserva, sendo que após as solicitações de acolhimento, a equipe técnica do PAF fará a avaliação das famílias disponíveis, a fim de verificar qual a família mais preparada para atender a cada situação.

Art. 18º O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - Solicitação por escrito, indicando os motivos e estabelecendo, em conjunto com a equipe interdisciplinar do Serviço, um prazo para efetivação do desligamento;

II - Não cumprir com os cuidados e proteção adequados à criança e ao adolescente, comprovado por meio de Parecer Técnico expedido pela equipe interdisciplinar do Serviço;

III - A recusa da família acolhedora em receber o acolhido sem justificativa plausível acarretará seu desligamento imediato do Serviço.

§ 1° Caso o desligamento ocorra com base no inciso II, do artigo 18, a família acolhedora assinará um Termo de Descredenciamento.

§ 2° Todos os casos de desligamento somente ocorrerão após avaliação da equipe técnica do Programa de Acolhimento Familiar.

§ 3° Nos casos de desligamento, a criança ou adolescente será preferencialmente inserida em outra família acolhedora, mediante avaliação da equipe interdisciplinar, ou determinação judicial, ouvido previamente o Ministério Público.

Art. 19º Em caso de a família acolhedora expor o acolhido a qualquer situação de violência, perigo ou risco, será responsabilizada rigorosamente de acordo

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÇARA
CNPJ: 46.203.469/0001-29
RUA TIRADENTES Nº 171, CENTR0
GUAIÇARA/SP
e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br

com o Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Penal, além de acarretar seu desligamento.

Art. 20º Nos casos de inadaptação, a família procederá à desistência formal do acolhimento, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, que será determinado pelo Programa de Acolhimento Familiar e pela autoridade.

CAPÍTULO V
DA GESTÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO

Art. 21º A Gestão do Programa de Acolhimento Familiar será de responsabilidade da Secretaria do Bem-Estar Social, para a qual fica reservado optar pela gestão direta ou indireta, nos moldes da Lei Federal n° 13.019/2014.

Art. 22º A equipe do Programa de Acolhimento Familiar será composta por, no mínimo, 02 (dois) profissionais de nível superior, sendo 01 (um) Psicólogo e 01 (um) Assistente Social.

Art. 23º São obrigações da equipe do Programa de Acolhimento Familiar:

I - Encaminhar o Termo de Adesão da família acolhedora para assinatura do Gestor Municipal da Secretaria Municipal do Bem-Estar Social;

II - Encaminhar o Termo de Descredenciamento da família acolhedora para ciência e controle da Secretaria Municipal do Bem-Estar Social;

III - Encaminhar relatório mensal à Secretaria Municipal do Bem-Estar Social, constando: data da inserção da família acolhedora; nome do responsável; RG do responsável; CPF do responsável; endereço da família acolhedora; nome da(s) criança(s) e ou adolescente(s) acolhido(s); data de nascimento; número da medida de proteção; período de acolhimento; valor a ser pago; número da agência e conta bancária existente junto ao Banco do Brasil S/A, onde será efetuado o depósito da Bolsa-Auxílio;

IV - Cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e as orientações técnicas para os serviços de acolhimento, comunicando ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário situações que demandem atuação urgente.

Art. 24º O Programa de Acolhimento Familiar contará com recursos orçamentários e financeiros alocados no Fundo Municipal de Assistência Social suficientes para sua manutenção ou mediante dotação orçamentária específica.

Art. 25º O processo de monitoramento e avaliação do Programa de Acolhimento Familiar será realizado pela equipe interdisciplinar respectiva e pela Secretaria do Bem-Estar Social.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÇARA
CNPJ: 46.203.469/0001-29
RUA TIRADENTES Nº 171, CENTR0
GUAIÇARA/SP
e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público acompanhar e fiscalizar a regularidade do Programa de Acolhimento Familiar.

Art. 26º Essa lei será regulamentada via Decreto.

Art. 27º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaiçara, 25 de agosto de 2025.

FLÁVIA RAMOS BITTENCOURT LEÃO CABRAL
Prefeita Municipal

Esta é digitada e registrada no competente livro nesta Secretaria e publicado no site do Município de Guaiçara http://www.guaicara.sp.gov.br/portal/leis_decretos na data supra nos termos da lei.

Cilene Mardegan Ribeiro
Chefe de Dep. de Apoio Adm. do Gabinete

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÇARA
CNPJ: 46.203.469/0001-29
RUA TIRADENTES Nº 171, CENTRO
GUAIÇARA/SP
e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br

DECRETO Nº 4036, DE 25 DE AGOSTO DE 2025

"DISPÕE SOBRE O NÚMERO MÁXIMO DE ALUNOS E CRIANÇAS POR SALA DE AULA NO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL POR MÓDULO DE ATENDIMENTO A DEMANDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

FLÁVIA RAMOS BITTENCOURT LEÃO CABRAL, Prefeita Municipal de Guaiçara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Para as matrículas referentes aos anos letivos, os Diretores de Escola deverão observar todas as normatizações contidas neste Decreto, obedecendo às idades definidas para as respectivas turmas.

Art. 2º Nenhuma matrícula inicial poderá ser realizada sem considerar a data de corte de 31 de março para ingresso na Educação Infantil.

§1º Os alunos que já se encontram matriculados e frequentando instituições educacionais de Educação Infantil devem ter sua progressão assegurada, sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos de continuidade de prosseguimento sem retenção.

§2º Em caso de matrícula incorreta, somente com a autorização expressa da família, o aluno poderá ser remanejado para a etapa correta de acordo com a idade.

Art. 3º O Módulo de Atendimento a Demanda Escolar da Educação Infantil e do Ensino Fundamental será de pelo menos:

I – Educação Infantil:
a) Berçário I – até 15 alunos;
b) Berçário II – até 16 alunos;
c) Maternal I – até 18 alunos;
d) Maternal II – até 18 alunos;
e) Etapa I – até 20 alunos;
f) Etapa II – até 20 alunos.

II – Ensino Fundamental:
a) 1º ano – até 20 alunos;
b) 2º ano – até 25 alunos;
c) 3º ano – até 25 alunos;
d) 4º ano – até 30 alunos;
e) 5º ano – até 30 alunos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÇARA
CNPJ: 46.203.469/0001-29
RUA TIRADENTES Nº 171, CENTRO
GUAIÇARA/SP
e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br

Parágrafo único O número mínimo para formação das classes dependerá de análise prévia da equipe de gestão escolar, com posterior homologação pela Secretária Municipal de Educação.

Art. 4º As situações de excepcionalidade sobre as matrículas, em qualquer modalidade de ensino, e que ocorrerem durante todo o ano letivo, deverão ser comunicadas para análise da Secretaria Municipal de Educação, sendo efetivadas ou não, somente após a anuência e homologação da Secretária Municipal de Educação.

Art. 5º A política inclusiva de atendimento aos alunos com deficiência deverá ser contemplada e será regulamentada em legislação própria, em conformidade com o que preceitua a Constituição Federal e demais legislações específicas.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 2.610, de 15 de junho de 2012.

Guaiçara, 25 de agosto de 2025.

FLÁVIA RAMOS BITTENCOURT LEÃO CABRAL
Prefeita Municipal

O presente Decreto é digitado e registrado no competente livro nesta secretaria, publicado no site https://www.guaicara.sp.gov.br/portal/leis_decretos e por afixação no Átrio Público Municipal na data supra, nos termos da lei.

CILENE MARDEGAN RIBEIRO
Chefe de Depart. de Apoio Admin. de Gabinete

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIÇARA

Conforme Lei Municipal nº 2.644, de 17 de maio de 2017

Licitações e Contratos

Atas de Sessões

ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO
Proc. Licitatório n.º 000048/25
PREGÃO ELETRÔNICO (PORTAL DE COMPRAS) n.º 2

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO VAN, ZERO QUILÔMETRO, PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUAIÇARA-SP.

Na data de 29 de agosto de 2025, às 09h00m, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, composta na lista abaixo:

Portaria	Data	Nome	Cargo
01	02/01/2025	MARCELO PIERRE BITENCOURTT	Pregoeiro
01	02/01/2025	MOACIR REGITAN RODRIGUES	Membro
01	02/01/2025	NELIO GUSTAVO LEOPOLDINO RODRIGUES	Membro

CREDENCIAMENTO

Lista de credenciados abaixo:

Código	Proponente / Fornecedor Representante	Tipo Empresa CPF	CNPJ RG	Preferência de contratação (art. 44 da LC 123/2006)	Lances
	CADORE NEGOCIOS LTDA AGUINALDO MORAES RAMOS	EPP 006.512.378-66	54.865.243/0001-11 12.694.394-1	Sim	Sim
	CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA Fernando Franchini Pereira	272.999.838-18	35.741.144/0001-83 25802039	Não	Sim
	CLASSE A COMERCIO DE VEICULOS LTDA ACLERI CRISTINA MIRANDA	EPP 784.364.941-72	60.994.742/0001-01 78436494172	Sim	Sim
	D+ SAUDE VEICULOS ESPECIAIS LTDA Bolivar de Campos Junior	ME 124.927.918-66	54.977.710/0001-03 17895463	Sim	Sim
	D. P. GERENCIAMENTO DE FROTAS LTDA Laís Costa	275.294.738-08	14.144.192/0001-14 546196500	Não	Sim
	ELITE COMERCIO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA LUIZ CARLOS DE MORAIS JUNIOR	ME 346.621.638-97	59.248.333/0001-87 12600541	Sim	Sim
	MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA MABELE VEICULOS ESPECIAIS	928.915.865-49	35.457.127/0001-19 822.091.208	Não	Sim
	MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAM Manuella Jacob	372.532.828-50	03.093.776/0001-91 401827227	Não	Sim
	N2J VEICULOS ESPECIAIS LTDA CRISTIANE FANTACINI CHAGAS	EPP 368.931.918-80	54.927.717/0001-02 404351062	Sim	Sim
	NOBELA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP ALBERTO FERNANDO FONTOLAN	EPP 128.132.398-52	12.648.292/0001-52 142305522	Sim	Sim
	OBSER COMERCIO E SERVICOS LTDA GENILSON DA SILVA SANTIAGO	ME 431.630.188-82	47.966.612/0001-05 44877014	Sim	Sim
	S3 EMPREENDIMENTOS COMERCIO E LOCACOES LTDA SILVANO BIONDI NETO	EPP 322.523.938-07	22.645.916/0001-31 32252393807	Sim	Sim
	SANTA CATARINA UTILITARIOS LTDA Lincoln Simões Habib	EPP 270.049.058-45	44.329.924/0001-01 295223777	Sim	Sim
	SOCIETE COMERCIO DE VEICULOS LTDA ALEXANDRE PLENTZ FRAGA	823.182.120-15	29.987.662/0001-89 64.227-380	Não	Sim
	TAUROS VEICULOS LTDA RENATA DE ALMEIDA BOAVENTURA	ME 037.750.991-40	61.653.005/0001-08 5393470	Sim	Sim
	TAWÁ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA ANDREIA MARIA ANTONHOLI GARCIA	035.376.829-48	16.850.663/0002-16 71710059	Não	Sim
	VIKINGS LICITACOES, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA MARCELO CORDEIRO	ME 033.274.099-43	54.629.549/0001-79 033.274.099-43	Sim	Sim

ENCERRAMENTO

Item	Código	TAWÁ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA CNPJ: 16.850.663/0002-16 RUA TRES MARIAS 211, GUARULHOS - SP Telefone: (43)33387- 221 Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	015.004.021	VEÍCULO TIPO VAN Marca: RENAULT MASTER L3H2	UN	1	291.999,00	291.999,00
		Total do Proponente				**291.999,00**

A Comissão de Licitações, esclarecendo aos licitantes que, por exigência legal, preciso seria aguardar o prazo de interposição de recurso, informando, também, que todos serão comunicados sobre os fatos que ocorrerem posteriormente, mediante Publicação no Diário Oficial do Município de Guaiçara. Em seguida, a sessão foi suspensa pelo prazo necessário à lavratura desta Ata. Reaberta a sessão, o Pregoeiro procedeu à leitura da mesma, que foi achada conforme. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo assinada pela Comissão de Licitações.

(ata resumida)

.....

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIÇARA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA YOSHI SATO, 387 - CENTRO – CEP 16.430-000
FONE: (014) 3547-1484 –FAX 3547-2200 - CNPJ 49.890.163/0001-86
Site: www.camaraguaicara.sp.gov.br – e-mail: camaradeguaicara@camaraguaicara.sp.gov.br

LEI Nº 3157, DE 18 DE AGOSTO DE 2025
(De autoria do ver. Adão Ap. Guimarães de Almeida)

Institui o Programa "Educando a Mente", a ser Desenvolvido no Âmbito Escolar no Município de Guaiçara/SP.

A Mesa da Câmara Municipal de Guaiçara, FAZ saber que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa de Inteligência Emocional denominado "Educando a Mente", a ser implantado no âmbito escolar do Município de Guaiçara

Art. 2º O Programa tem como objetivo principal a prevenção, acolhimento e atendimento à saúde mental nas relações sociais no ambiente escolar, abrangendo os profissionais da Secretaria Municipal de Educação e os alunos da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, entende-se por inteligência emocional a habilidade de reconhecer, avaliar e gerenciar os próprios sentimentos, assim como lidar com eles de forma adequada e eficaz. A saúde mental é definida como um estado de bem-estar no qual o indivíduo utiliza suas habilidades, recupera-se do estresse cotidiano, é produtivo e contribui para sua comunidade.

Art. 3º Os objetivos do Programa de Inteligência Emocional são:

I - Oferecer acolhimento aos profissionais e alunos em suas fragilidades emocionais, abordando sentimento de insegurança, ansiedade e medos decorrentes das demandas cotidianas;

II- Aprimorar as ações nas unidades de ensino voltadas à saúde mental, incluindo reflexões e medidas de enfrentamento relacionadas a fobias, bullying e outras formas de violência que afetam a aprendizagem dos alunos e o desempenho dos profissionais;

III- Promover novas iniciativas de cuidado com a saúde mental que estimulem o desenvolvimento integral nas áreas cognitiva, social, física e afetiva dos participantes do Programa, contribuindo para a melhoria da qualidade educacional;

IV- Estimular o autoconhecimento e autocuidado, ampliando a compreensão das situações do cotidiano e fortalecendo a saúde profissional e escolar;

V- Implementar ações preventivas aos conflitos, visando resoluções construtivas e promovendo hábitos, atitudes e condutas baseadas no respeito em todas as relações da comunidade escolar, difundindo os valores da cultura de paz, diálogo e não violência;

VI- Reduzir os índices de ansiedade, estresse, medo, violência e evasão escolar; sociedade;

VII- Fomentar a empatia, compaixão e solidariedade nas escolas e na

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIÇARA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA YOSHI SATO, 387 - CENTRO – CEP 16.430-000
FONE: (014) 3547-1484 –FAX 3547-2200 - CNPJ 49.890.163/0001-86
Site: www.camaraguaicara.sp.gov.br – e-mail: camaradeguaicara@camaraguaicara.sp.gov.br

VIII - Desenvolver habilidades para lidar com as emoções e suas reações.

Art. 4º O conteúdo e as atividades do Programa devem ser adaptados às faixas etárias, culturas, necessidades do grupo e eventos atuais da comunidade.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei para sua efetiva execução.

Art. 6º As despesas decorrentes da implementação deste Programa serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Presidente Gondo Takei"
Guaiçara, 18 de agosto de 2025

RONALD ADRIANO RODRIGUES
Presidente

Joelma Jovira Garoze
1ª Secretária

Adriano Francisco de Moura
2º Secretário

PUBLICADO NO MURAL
DA CÂMARA
MUNICIPAL DE GUAIÇARA
DATA: 18/08/25

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIÇARA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA YOSHI SATO, 387 - CENTRO – CEP 16.430-000
FONE: (014) 3547-1484 –FAX 3547-2200 - CNPJ 49.890.163/0001-86
Site: www.camaraguaicara.sp.gov.br – e-mail: camaradeguaicara@camaraguaicara.sp.gov.br

LEI Nº 3158, DE 18 DE AGOSTO DE 2025

(De autoria dos vereadores Adriano Francisco Moura, Joelma Jovira Garoze e Juraci da Cruz)

Dispõe sobre a necessidade da poda periódica de árvores localizadas em frente aos patrimônios públicos no Município de Guaiçara e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Guaiçara, FAZ saber que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o preceito da poda periódica de todas as árvores localizadas em frente aos patrimônios públicos do Município de Guaiçara.

Art. 2º São considerados patrimônios públicos, para os fins desta Lei:

I - Escolas municipais;
II - Creches;
III - Postos de saúde;
IV - Espaços de lazer (praças, parques e áreas esportivas);
V - Demais prédios e instalações públicas pertencentes ao Município.

Art. 3º As podas deverão ser realizadas no mínimo duas vezes ao ano, obedecendo a critérios técnicos e ambientais, preferencialmente em períodos apropriados definidos pela Secretaria Municipal competente.

Art. 4º A responsabilidade pela execução das podas será da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou outro órgão designado pelo Poder Executivo.

Art. 5º As podas deverão ser realizadas de forma a:

I - Preservar a saúde e o desenvolvimento adequado das árvores;
II - Garantir a segurança dos munícipes e usuários dos espaços públicos;
III - Evitar que a vegetação sirva como esconderijo para pessoas mal-intencionadas;
IV - Melhorar a estética urbana e a visibilidade dos locais públicos;
V - Evitar a obstrução de sinalizações, iluminação pública e calçadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Presidente Gondo Takei"
Guaiçara, 18 de agosto de 2025.

Ronald Adriano Rodrigues
Presidente

Joelma Jovira Garoze
1ª Secretária

Adriano Moura da Cruz
2º Secretário

PUBLICADO NO MURAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIÇARA
DATA 18/08/25

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIÇARA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA YOSHI SATO, 387 - CENTRO – CEP 16.430-000
FONE: (014) 3547-1484 –FAX 3547-2200 - CNPJ 49.890.163/0001-86
Site: www.camaraguaicara.sp.gov.br – e-mail: camaradeguaicara@camaraguaicara.sp.gov.br

LEI Nº 3159, DE 18 DE AGOSTO DE 2025
(De autoria do ver. Adriano Francisco Moura)

Dispõe sobre a criação do Programa Mais Luz, voltado à instalação e manutenção de braços de iluminação pública em áreas com rede de baixa tensão existente no município de Guaiçara.

A Mesa da Câmara Municipal de Guaiçara, FAZ saber que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Guaiçara, o **Programa Mais Luz**, com o objetivo de promover a ampliação e melhoria da iluminação pública em áreas rurais e urbanas onde já exista rede de baixa tensão (conhecida popularmente como secundária) da concessionária distribuidora de energia elétrica.

Art. 2º O Programa tem como diretriz a priorização da instalação e manutenção de braços de iluminação pública nos locais descritos no art. 1º, de forma proporcional às necessidades da população e respeitando os critérios técnicos estabelecidos pelas normas aplicáveis.

Art. 3º A execução do Programa será realizada pelo Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Obras ou órgão competente, ou, em caso de concessão ou terceirização, pela empresa contratada para a gestão do sistema de iluminação pública.
Parágrafo único. A implementação deverá observar os padrões técnicos definidos pela legislação vigente e pela concessionária de energia elétrica.
Art. 4º A manutenção dos equipamentos será de responsabilidade do órgão ou empresa encarregada pela gestão do sistema de iluminação pública, conforme contrato ou atribuições legais.
Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, no prazo de até noventa dias a contar de sua publicação.
Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Presidente Gondo Takei"
Guaiçara, 18 de agosto de 2025

Ronald Adriano Rodrigues
Presidente

Joelma Jovira Garoze
1ª Secretária

Adriano Francisco de Moura
2º Secretário

PUBLICADO NO MURAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIÇARA
DATA 18/08/25